COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.9.2026
COM(2026) 461 final

2026/0255 (NLE)

Proposta de

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/485 no que respeita à prorrogação da autorização concedida à Dinamarca para aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado[1] («Diretiva IVA»), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir medidas especiais em derrogação às disposições da referida diretiva, com vista a simplificar a cobrança do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou a evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

Por ofício registado na Comissão em 31 de março de 2026, a Dinamarca solicitou autorização para continuar a aplicar um regime forfetário para a utilização para fins privados de veículos ligeiros de mercadorias com uma massa máxima total autorizada de três toneladas, registados exclusivamente para fins profissionais, alargando a aplicação da medida especial concedida pela Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho[2] que derroga ao artigo 75.º da Diretiva IVA.

Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por ofício de 24 de julho de 2026, do pedido apresentado pela Dinamarca. Por ofício de 29 de julho de 2026, a Comissão comunicou à Dinamarca que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

## 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

### • Razões e objetivos da proposta

A fim de simplificar a cobrança do IVA e lutar contra a evasão fiscal, a Dinamarca solicitou, em 2011, uma medida especial no sentido de aplicar um regime forfetário para a utilização para fins privados de veículos ligeiros de mercadorias com uma massa máxima total autorizada de três toneladas que fossem registados exclusivamente para fins profissionais. O pedido de derrogação foi aprovado pela Decisão de Execução 2012/447/UE do Conselho, de 24 de julho de 2012[3]. A Dinamarca solicitou uma prorrogação da medida especial quatro vezes. A primeira prorrogação, sob a forma de uma derrogação nova mas idêntica, foi aprovada pela Decisão de Execução (UE) 2015/992 do Conselho, de 19 de junho de 2015[4]. Uma nova derrogação, introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho, de 19 de março de 2018, prorrogou novamente a medida especial. Esta última decisão foi posteriormente prorrogada pela Decisão de Execução (UE) 2020/1088 do Conselho[5], de 22 de

---

1 JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

2 Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho, de 19 de março de 2018, que autoriza a Dinamarca a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 81 de 23.3.2018, p. 13), alterada pela Decisão de Execução (UE) 2020/1088 do Conselho, de 22 de julho de 2020 (JO L 239 de 24.7.2020, p. 14).

3 Decisão de Execução 2012/447/UE do Conselho, de 24 de julho de 2012, que autoriza a Dinamarca a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 202 de 28.7.2012, p. 24).

4 Decisão de Execução (UE) 2015/992 do Conselho, de 19 de junho de 2015, que autoriza a Dinamarca a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 159 de 25.6.2015, p. 66).

5 Decisão de Execução (UE) 2020/1088 do Conselho, de 22 de julho de 2020, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/485 que autoriza a Dinamarca a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 239 de 24.7.2020, p. 14).

julho de 2020, e pela Decisão de Execução (UE) 2023/2094 do Conselho, de 25 de setembro de 2023[6]. A Decisão de Execução (UE) 2018/485 caduca em 31 de dezembro de 2026.

Sem essa medida especial, segundo a legislação dinamarquesa, no caso de utilização para fins privados dos referidos veículos registados exclusivamente para fins profissionais, o sujeito passivo perde o direito de deduzir a totalidade do IVA incidente sobre o valor de aquisição do veículo. A Dinamarca aplica uma cláusula de suspensão ao abrigo do artigo 176.º da Diretiva IVA, no que diz respeito à dedução do IVA relativo ao valor de aquisição e aos custos de utilização dos veículos ligeiros de mercadorias com uma massa máxima autorizada de três toneladas. Uma empresa que registe um veículo ligeiro de mercadorias desse tipo para fins exclusivamente profissionais tem o direito de deduzir a totalidade do IVA relativo à aquisição do veículo e aos custos de utilização. Contudo, uma empresa que registe um veículo ligeiro de mercadorias simultaneamente para fins privados e profissionais não pode deduzir o IVA relativo ao valor da aquisição, embora possa deduzir a totalidade do IVA sobre os custos de utilização do veículo.

A gestão do sistema dinamarquês, tal como descrito acima, pode revelar-se complexa e onerosa, tanto para os sujeitos passivos como para a administração fiscal. Consequentemente, a Dinamarca solicitou que se continuasse a aplicar um procedimento simplificado, como autorizado anteriormente pela Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho, cuja validade foi recentemente prorrogada pela Decisão de Execução (UE) 2023/2094 do Conselho.

Nos termos do artigo 75.º da Diretiva IVA, na utilização de um bem afeto à empresa para uso privado, o valor tributável para o apuramento do IVA devido é constituído pelo montante das despesas suportadas pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços. O regime forfetário utilizado na Dinamarca pode ser usado pelos sujeitos passivos até 20 dias por ano civil. De acordo com este sistema, o sujeito passivo paga uma taxa diária pela utilização para fins privados do veículo. O montante fixo de IVA a pagar por dia de utilização do veículo para uso privado é de 40 DKK e cobre apenas o IVA. Conforme exigido pelo artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho, a Dinamarca apresentou, juntamente com o seu pedido de prorrogação, um relatório que inclui uma análise da medida e, em especial, o cálculo do montante do IVA. Esse relatório confirma, com base em dados atualizados relativos a 2024, que o IVA total estimado por dia de uso privado ascende a cerca de 40,3 DKK, e que, por conseguinte, o montante do IVA cobrável continua a ser de 40 DKK por dia. Este montante foi determinado pelo Governo dinamarquês com base numa análise das estatísticas nacionais. Se um sujeito passivo utilizar o veículo durante mais de 20 dias por ano civil para uso privado, aplicam-se as regras da cláusula de suspensão, perdendo esse sujeito passivo o pleno direito de dedução dos custos de aquisição do veículo.

As autoridades dinamarquesas desenvolveram um sistema eletrónico que permite aos sujeitos passivos pagarem a taxa forfetária diária em linha ou através de uma aplicação móvel. No momento do pagamento, o sujeito passivo recebe um «vale-dia» a título de prova documental de que o IVA foi pago. As autoridades consideram que o sistema simplifica tanto as obrigações fiscais dos sujeitos passivos como a imposição e a cobrança do imposto pelas autoridades fiscais.

[6] Decisão de Execução (UE) 2023/2094 do Conselho, de 25 de setembro de 2023, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/485 no que respeita à prorrogação da autorização concedida à Dinamarca para aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 241 de 29.9.2023, p. 121).

O procedimento simplificado é facultativo. Assim, os sujeitos passivos continuam a poder registar os seus veículos ligeiros de mercadorias simultaneamente para fins profissionais e privados, se tal for mais favorável.

Segundo as autoridades dinamarquesas, conforme indicado no relatório acima referido, o procedimento simplificado teve resultados muito positivos nos últimos dias e existem boas razões para continuar com este procedimento. Os dados apresentados pela Dinamarca demonstram que, em 2023, 2024 e 2025, respetivamente, 37 600, 38 800 e 38 000 vales-dia foram vendidos pelo preço de 225 DKK, dos quais 40 DKK representam a componente do IVA objeto da presente medida. A restante parte cobre uma taxa distinta nos termos da legislação nacional dinamarquesa. Os dados confirmam que a medida foi adotada por um número estável e significativo de sujeitos passivos.

Por conseguinte, a Dinamarca deve ser autorizada a continuar a aplicar a medida especial até 31 de dezembro de 2029.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O artigo 176.º da Diretiva IVA dispõe que o Conselho determina quais as despesas que não conferem direito à dedução do IVA. Até que isso aconteça, autoriza os Estados-Membros a manterem as exclusões previstas na respetiva legislação nacional em 1 de janeiro de 1979. Existem, portanto, várias cláusulas de *standstill* que limitam o direito à dedução no que diz respeito aos veículos de passageiros.

Não obstante as iniciativas anteriores no sentido de estabelecer regras sobre as categorias de despesa passíveis de limitações do direito à dedução[7], a medida especial em causa é adequada na pendência de uma harmonização destas regras a nível da UE.

- **Coerência com outras políticas da União**

A medida especial é coerente com o objetivo mais amplo da União de reduzir os encargos administrativos das empresas, em especial das pequenas e médias empresas, prosseguido no âmbito do programa «Legislar melhor» da Comissão[8]. Ao oferecer um regime facultativo simplificado para o cálculo do valor tributável do uso privado ocasional de veículos de empresa, a medida reduz os custos de conformidade dos sujeitos passivos e os custos administrativos das autoridades tributárias, sem afetar a integridade global do sistema do IVA.

A medida é ainda coerente com os esforços envidados pela União no sentido de reduzir o desvio do IVA e combater a evasão fiscal, dado que proporciona um mecanismo simples e verificável para os sujeitos passivos contabilizarem o IVA devido pelo uso privado ocasional de veículos de empresa, substituindo uma regra que, na prática, incentiva o incumprimento.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 395.º da Diretiva IVA.

---

7 COM(2004) 728 final — Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 77/388/CEE a fim de simplificar as obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado (JO C 24 de 29.1.2005, p. 10) retirada em 21 de maio de 2014 (JO C 153 de 21.5.2014, p. 3).

8 COM(2021) 219 final

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Tendo em conta a disposição da Diretiva IVA em que se baseia, a proposta é da competência exclusiva da União Europeia. Por conseguinte, não se aplica o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

A decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro, a seu pedido, não constituindo qualquer obrigação.

Tendo em conta o âmbito limitado da medida especial, esta é proporcional ao objetivo visado, ou seja, simplificar as obrigações em matéria de IVA e a cobrança do IVA, e combater a evasão fiscal.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento proposto é uma decisão de execução do Conselho.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, uma derrogação às regras comuns do IVA só é possível mediante autorização do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão. Uma decisão de execução do Conselho é o instrumento mais adequado, uma vez que pode ser dirigida a um só Estado-Membro.

## 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não foi realizada qualquer avaliação *ex post* ou balanço de qualidade em relação à presente proposta. A medida constitui uma derrogação individual da Diretiva IVA dirigida a um único Estado-Membro com base no seu próprio pedido e não constitui um ato legislativo horizontal da União suscetível de um balanço de qualidade. Ao invés, a revisão da medida é assegurada através do mecanismo de cláusula de caducidade previsto na própria decisão de autorização, que exige que a Dinamarca apresente um relatório de revisão da medida juntamente com qualquer pedido de prorrogação adicional.

- **Consultas das partes interessadas**

Não foi realizada qualquer consulta das partes interessadas. A presente proposta tem por base um pedido apresentado pela Dinamarca e refere-se apenas a este Estado-Membro específico.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A proposta visa impedir a evasão do IVA e simplificar o processo de cobrança do imposto, tendo, por conseguinte, um impacto positivo potencial, tanto para as empresas como para as administrações. A solução foi considerada pela Dinamarca como uma medida adequada. A Dinamarca apresentou o relatório que inclui uma análise da medida segundo o qual o procedimento simplificado teve resultados muito positivos nos últimos anos e existem boas razões para continuar com este procedimento.

De acordo com os dados apresentados pela Dinamarca, o procedimento simplificado tem funcionado muito bem nos últimos anos. O número de vales-dia vendidos confirma que a

medida foi adotada por um número estável e significativo de sujeitos passivos, pelo que existem boas razões para continuar com esse procedimento.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta constitui uma derrogação individual dirigida a um único Estado-Membro com base no seu próprio pedido, estando o seu âmbito de aplicação limitado a uma categoria específica de sujeitos passivos na Dinamarca.

No entanto, a nível nacional, a medida tem um objetivo de simplificação. Proporciona uma taxa forfetária diária facultativa como alternativa a um cálculo de ajustamento do IVA mais complexo para os sujeitos passivos que façam uso privado ocasional de um veículo ligeiro de mercadorias registado exclusivamente para fins profissionais, reduzindo assim os seus custos de conformidade e os encargos administrativos da Autoridade Tributária dinamarquesa. Dado que o regime é facultativo, nenhum sujeito passivo incorre em qualquer obrigação adicional em resultado da presente decisão.

Prevê-se que a medida seja particularmente vantajosa para as pequenas e médias empresas e para os comerciantes individuais que normalmente utilizam veículos ligeiros de mercadorias deste tipo e que mais beneficiariam de um procedimento contabilístico simplificado.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem quaisquer consequências para a proteção dos direitos fundamentais.

## 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A medida não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

## 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A proposta inclui uma cláusula de caducidade, bem como um prazo automático para a presente derrogação, que é fixado em 31 de dezembro de 2029.

No caso de a Dinamarca pretender uma prorrogação da medida especial após 31 de dezembro de 2029, deve ser apresentado à Comissão um relatório que inclua uma análise da medida, juntamente com o pedido de prorrogação, o mais tardar em 31 de março de 2029.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

*Artigo 1.º*

O artigo 1.º altera o artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho, que contém o âmbito de aplicação temporal da autorização. O segundo e o terceiro parágrafos do artigo 3.º são substituídos de modo a prorrogar o período de aplicação da medida especial de 31 de dezembro de 2026 a 31 de dezembro de 2029 e a fixar um novo prazo de 31 de março de 2029, até ao qual a Dinamarca deve apresentar qualquer pedido de prorrogação adicional, acompanhado de um relatório de revisão da medida. Esta é a única alteração substancial introduzida na Decisão (UE) 2018/485. O conteúdo da própria medida derrogatória, conforme estabelecido nos artigos 1.º e 2.º da referida decisão, mantém-se inalterado. Em especial, são mantidos o montante fixo de 40 DKK por dia, o limiar de peso dos veículos de três toneladas e o limite máximo de 20 dias de uso privado por ano civil.

*Artigo 2.º*

O artigo 2.º estabelece que a decisão produz efeitos na data da sua notificação à Dinamarca. Trata-se de uma disposição-tipo, relativa à entrada em vigor, de decisões de execução do Conselho dirigidas individualmente aos Estados-Membros, nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, e que reflete a disposição equivalente em cada uma das decisões anteriores que autorizam esta medida.

*Artigo 3.º*

O artigo 3.º identifica o Reino da Dinamarca como o destinatário da decisão, nos termos do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva IVA, que exige que as derrogações sejam dirigidas ao Estado-Membro específico que apresenta o pedido.

2026/0255 (NLE)

Proposta de

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

## que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/485 no que respeita à prorrogação da autorização concedida à Dinamarca para aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado[1], nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho[2], a Dinamarca foi autorizada a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE («medida especial») a fim de aplicar um regime forfetário para a utilização para fins privados de veículos ligeiros de mercadorias com uma massa máxima total autorizada de três toneladas, registados exclusivamente para fins profissionais. A medida especial autorizada pela Decisão de Execução (UE) 2018/485 caduca em 31 de dezembro de 2026.

(2) Por ofício registado na Comissão em 31 de março de 2026, a Dinamarca solicitou uma autorização em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE para continuar a aplicar a medida especial após 31 de dezembro de 2026.

(3) Por ofícios de 24 de julho de 2026, a Comissão transmitiu o pedido apresentado pela Dinamarca aos outros Estados-Membros, nos termos do artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE. Por ofício de 29 de julho de 2026, a Comissão comunicou à Dinamarca que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

(4) A continuação da aplicação da medida especial permitiria que os sujeitos passivos que registem um veículo exclusivamente para fins profissionais utilizem esse veículo para fins privados e calcularem o valor tributável da prestação de serviços presumida nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE, com base numa taxa forfetária diária, em vez de perderem o direito à dedução do IVA relativo ao valor de aquisição do veículo.

---

[1] JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj.

[2] Decisão de Execução (UE) 2018/485 do Conselho, de 19 de março de 2018, que autoriza a Dinamarca a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 81 de 23.3.2018, p. 13, http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/485/oj).

(5) Contudo, esse método de cálculo simplificado deve ser limitado a 20 dias de utilização para fins privados por ano civil.

(6) De acordo com as informações fornecidas pela Dinamarca no seu pedido, a situação de facto que justificou a aplicação da medida especial não sofreu alterações. A Dinamarca apresentou à Comissão, juntamente com o seu pedido, um relatório de análise do montante fixo a pagar por dia de utilização para fins privados de um veículo registado exclusivamente para fins comerciais. Nesse relatório, a Dinamarca confirma, com base em dados atualizados relativos a 2024, que o IVA total estimado por dia de uso privado ascende a cerca de 40,3 DKK e que o montante do IVA cobrado por dia continua a ser, por conseguinte, de 40 DKK.

(7) A Dinamarca indica ainda, no seu relatório, que a medida especial funcionou muito bem nos últimos anos e que os dados relativos a 2023, 2024 e 2025 demonstram que foram vendidos, respetivamente, 37 600, 38 800 e 38 000 vales-dia, e que a medida especial visa simplificar as obrigações em matéria de IVA dos sujeitos passivos que façam uso privado ocasional de um veículo registado exclusivamente para fins profissionais, simplificando deste modo o procedimento de cobrança do IVA. No entanto, o sujeito passivo continuaria a poder optar por registar um veículo ligeiro de mercadorias para uma utilização simultaneamente para fins profissionais e privados. Ao fazê-lo, o sujeito passivo perderia o direito de deduzir na totalidade o IVA pago sobre o valor de aquisição do veículo, mas não seria obrigado a pagar um montante diário por qualquer utilização para fins privados.

(8) A autorização da medida especial não priva o sujeito passivo do direito de deduzir o IVA a montante relativamente a um veículo registado exclusivamente para fins comerciais que é usado ocasionalmente para uso privado e é coerente com as regras gerais em matéria de dedução previstas na Diretiva 2006/112/CE.

(9) Por conseguinte, é adequado prorrogar a aplicação da medida especial. Essa prorrogação deverá ser limitada no tempo, a fim de permitir que a Comissão avalie a eficácia e adequação da medida especial. A autorização da medida especial deve, assim, caducar em 31 de dezembro de 2029.

(10) Caso a Dinamarca solicite uma nova prorrogação da medida especial após 31 de dezembro de 2029, deve apresentar à Comissão um novo relatório acompanhado do seu pedido de prorrogação, até 31 de março de 2029.

(11) De acordo com a informação disponibilizada pela Dinamarca, a medida especial terá apenas um efeito negligenciável no montante global do imposto cobrado na fase de consumo final e não terá qualquer impacto negativo nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

(12) Por conseguinte, a Decisão de Execução (UE) 2018/485 deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2018/485, o segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A presente decisão é aplicável entre 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2029.

Os pedidos de prorrogação da medida prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2029, devendo ser acompanhados de um relatório que inclua uma análise da medida.».

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

*Artigo 3.º*

O destinatário da presente decisão é o Reino da Dinamarca.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*
*O Presidente*